

Lages, 03 de agosto de 2021

OFÍCIO Nº 387/2021

À

- CARNES DELLA EIRELI
- KETHELYN DE LIMA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95/2021 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ANO DE 2021

Presente os termos das Impugnações impetradas, pugnando pela alteração do Edital.

Submetidas à apreciação da Secretaria Requerente e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, foram consideradas PROCEDENTES.

Ante o parecer jurídico, **DEFIRO** as referidas Impugnações, alterando o Edital nos termos da Rerratificação I.

Ante o exposto, cessa-se a suspensão do certame, ficando estabelecida para abertura da sessão a data de 18/08/2021 às 09:00h.

Para conhecimento, seguem anexos Parecer Jurídico e manifestações da Secretaria requerente.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR  
ALVES DE  
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por  
ANTONIO CESAR ALVES DE  
ARRUDA:19512015900  
Dados: 2021.08.03 17:20:21  
-03'00'

**Antonio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*

PARECER N.º 0748/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 378/2021

**RECEBIDO**  
LAGES/SC 20/07/21  
DIRETORA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS  
M<sup>o</sup> Edwards

## I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelas empresas CARNES DELLA EIRELI e KETHELYN DE LIMA referentes ao Pregão Eletrônico nº 95/2021, Processo Licitatório nº 95/2021, o qual tem como objeto o Registro de Preços para Aquisição de Água Mineral e Gêneros Alimentícios para o Ano de 2021 para diversas secretarias.

Em suma, a Impugnante KETHELYN DE LIMA apresentou razões pugnando pela exclusão dos itens 6.1.12 e 6.1.13, alegando que tais exigências restringem a competitividade.

Ademais, a Impugnante CARNES DELLA EIRELI pugnou, em síntese, pela adequação das especificações e exigências nos itens 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273 e 274, os quais exigem inspeção somente no SIF, restringindo a competitividade.

É, no essencial, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

### a) DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR KETHELYN DE LIMA

A Impugnante requer que seja excluído os itens 6.1.12 e 6.1.13 de Qualificação Técnica, alegando que ambos restringem a competitividade e ferem a Lei n.º 8.666/93.

A questão posta à discussão é acerca da exigência do alvará sanitário no instrumento convocatório, ou seja, para todos os participantes da licitação, no momento da habilitação, possibilitando a exclusão de potenciais licitantes que estariam prestes a obter ou renovar o alvará.

Sabe-se que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece rol taxativo dos documentos relativos à qualificação técnica, observa-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (grifou-se).

Nesta perspectiva, apesar de haver divergências, a parte majoritária da jurisprudência entende que a exigência de alvará sanitário na qualificação técnica restringe a competitividade, logo, é ilegal, nos termos do art. 3, I da Lei n.º 8.666/93, vislumbra-se:

15031 – Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Técnica – Serviços de limpeza e afins – Exigência de alvará sanitário – Impossibilidade – TRF 1ª Região  
Ao apreciar edital de licitação que exigia que os particulares **apresentassem alvará sanitário na fase de habilitação técnica**, o TRF 1ª Região deixou assente que “a Lei 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O art. 8º, § 1º, IV, da norma legal, do qual se socorre a Recorrente, compõe o capítulo que trata da criação e da competência da referida agência, nada falando a respeito da exigência de Alvará Sanitário para o desenvolvimento das atividades objeto do edital de licitação”. Assim, de acordo com o TRF 1ª Região, “**não há previsão legal para exigência de Alvará Sanitário em licitação** que pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, copeiragem, asseio, conservação predial, capina, aceiro e roçada, ainda que diante do manuseio de saneantes domissanitários” (TRF 1ª Região, AI nº 0013600-40.2011.4.01.0000, Rel. Jirair Aram Meguerian, j. em 29.08.2011. grifou-se).

[...]

2.4. **Exigência de licença de funcionamento e o alvará sanitário**, certidão negativa de débitos salariais expedida pela DRT e comprovação de que o licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho (item 3.3 da representação).

[...]

Após a republicação do edital, o item 10.4 – Da Qualificação Técnica apresenta o seguinte enunciado (fls. 226/228): 10.4.4. Licença de funcionamento em vigor, expedida pelo órgão municipal competente, autorizando exercer atividades pertinentes ao objeto desta licitação; e Alvará Sanitário, emitido pelo município sede da licitante; [...] 10.4.8. Certidão negativa de infração trabalhista à legislação de proteção à criança e ao adolescente emitida pelo Ministério do Trabalho, expedida pela DRT onde a licitante mantém o seu domicílio ou sede; 10.4.9. Certidão negativa de infrações trabalhistas expedida pela DRT onde a licitante mantém o seu domicílio ou sede; 10.4.10. Certidão negativa de débitos salariais expedida pela DRT onde a licitante mantém o seu domicílio ou sede; 10.4.11. Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro do SEESMT (Serviço

Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho; **De fato, assiste razão ao representante, haja vista que a exigência das certidões enumeradas acima viola a competitividade e a isonomia do certame, contrariando os arts. 30 e 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.** Ademais, os referidos atestados limitam a participação das empresas (de pequeno e médio porte) por excesso de burocracia sem a devida necessidade (considerando o objeto licitado) [...] (TCE/SC. Processo @REP 14/00151080. DLC 214/2014 – Reinstrução Plenária. grifou-se)

3.1. Exigências previstas nas alíneas 'e' (Certidão de Conformidade Ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA Nº 98/2017) e 'h' (Alvará Sanitário expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde da sede da licitante) do item 6.4 do Edital extrapolam as exigências para a comprovação de qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93 e se enquadram como cláusula restritiva à participação de empresas, prevista no inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório n. 799/2020) (TCE/SC. Processo @REP 20/0053221. Decisão Singular: GAC/CGG 1114/2020. Rel. Cesar Filomeno Fontes).

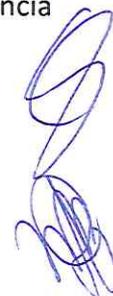
No que tange ao item 6.1.13 que exige a licença sanitária do veículo a ser utilizado para transporte e entrega dos produtos, tal exigência é legal, com base nos fundamentos acima elencados. No entanto, conforme disciplina o art. 30, § 6º da Lei n.º 8.666/93, *“As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.*

Diante disso, a empresa deverá possuir a prerrogativa de apresentar termo de compromisso, devendo comprovar a disponibilidade do(s) veículo(s), bem como sua licença sanitária, antes da assinatura do contrato.

#### **b) DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR CARNES DELLA EIRELI**

A Impugnante pleiteia pela adequação das especificações e exigências nos itens 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273 e 274, os quais exigem inspeção somente no SIF, e seja exigido também a inspeção pelo SIE.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 95/2021, em seu Anexo I – Termo de Referência faz a seguinte exigência:



DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA OS LICITANTES VENCEDORES DOS ITENS DE ORIGEM ANIMAL NºS: 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326: Para Licitante Municipal – Empresas sediadas em Lages: a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes: a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF) relativo ao licitante. b) entreposto de carnes e casa atacadista: b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitário Municipal, relativo ao licitante, estando este válido. b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal (SIF) relativo ao seu fornecedor do produto deste lote.

Para Licitante Estadual – Empresas sediadas em Santa Catarina: a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes: a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante. b) entreposto de carnes e casa atacadista: b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante ou Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante. b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao seu fornecedor do produto deste lote.

Para Licitante Interestadual - Empresas sediadas fora do Estado, dentro do país: a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes: a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), relativo ao licitante. b) entreposto de carnes e casa atacadista: b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante. b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), relativo ao seu fornecedor do produto deste lote.

Nota: A consulta na internet pelo Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal (SIF), só será considerada válida se assinada e carimbada pelo fiscal do Ministério da Agricultura.

De início, cabe ressaltar que o artigo 3º e 4º da Lei 1.283, de 1.950, alterado pela Lei 7.889, de 1.989, estabelece a competência fiscalizatória de cada ente federado em face do âmbito de atuação comercial do estabelecimento fiscalizatório, nos seguintes termos:

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (redação dada pela Lei n. 7.889, de 1.989)

- a) O Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) As Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) As Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) Os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

O SIF é o Serviço de Inspeção Federal e confere um selo de qualidade aos produtos que passam por sua inspeção. O serviço está subordinado ao MAPA – Ministério da Agricultura e Abastecimento, sendo responsável, nos moldes do artigo 4º da Lei 1.283 de 1.950, pela fiscalização e certificação de produtos envolvidos no comércio interestadual e internacional. O Decreto nº 9.013, De 29 De Março De 2017 regulamenta a Lei 1.283 de 1.950 e dispõe em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na Lei nº 1.283, de 1950, e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio internacional (grifou-se).

Além disso, observa-se que o art. 7º da Lei nº 1.283/50, com redação alterada pela Lei nº 7.889/89, e regulamentados nos artigos 25 e seguintes do Decreto nº 9.013/2017 impõem a apresentação do Título de Registro ou do Título de Relacionamento emitido pela Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da sede da licitante, no caso de empresas atacadistas ou distribuidoras de alimentos, veja-se:

Art. 7º **Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.** (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

**Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados aquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei (Lei nº 1.283/50. grifou-se).**

**Art. 25. Todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950, e utilizar a classificação de que trata este Decreto.**

§ 1º Para a realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países importadores.

§ 2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal pode ajustar os procedimentos de execução das atividades de inspeção e de fiscalização de forma a proporcionar a verificação dos controles e das garantias para a certificação sanitária, de acordo com os requisitos firmados em acordos sanitários internacionais (Decreto nº 9.013/2017. grifou-se).

**Art. 26. Os estabelecimentos classificados neste Decreto como casa atacadista serão vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante procedimento de relacionamento (Decreto nº 9.013/2017. grifou-se).**

O art. 7º da Lei nº 1.283/50 dispõe que nenhum estabelecimento comercial de produto animal poderá funcionar sem o Título de Registro ou sem o Título de Relacionamento. Por isso, ao regulamentar a norma, o art. 25 do Decreto nº 9.013/17 repisou que todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação.

Portanto, nota-se que no Anexo I – Termo de Referência do Edital condiciona a exigência alternativa de Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), **ou** Estadual (SIE) **ou** Federal (SIF) de acordo com a sede da empresa licitante e houve um equívoco no momento da descrição dos itens, exigindo apenas um Título de Registro.



Diante disso, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, por meio do Ofício n.º 354/2021 – SMASH **acatou as alegações da Impugnante e solicitou a adequação dos itens para que seja exigido “apresentação de selo de serviço de inspeção competente” e não apenas “registro no SIF”.**

### c) DA REABERTURA DOS PRAZOS

Assim, considerando o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993, havendo as modificações transcritas nos itens “a” e “b”, a retificação deverá ser divulgado pela mesma forma que foi divulgado o Edital, reabrindo-se o prazo inicial, uma vez que **haverá alteração na formulação das propostas.** Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>:

Representação tratou de irregularidade em concorrência pública visando à contratação de obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário, consistente na ausência de republicação do edital em razão das alterações implementadas pela comissão de licitação no referido instrumento. Após a análise preliminar, o Tribunal concedeu medida cautelar determinando a abstenção no repasse dos recursos financeiros de convênio que se destinariam à licitação, uma vez que ficou configurada a possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame e o perigo do início da execução das obras licitadas. O relator, após a oitiva dos responsáveis, concluiu que não foram apresentadas justificativas hábeis a elidir a falha identificada. **Observou que, no caso em apreço, “a adoção de medida cautelar para suspender a utilização de recursos federais foi motivada pela não republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de documentos para habilitação ante as modificações efetivadas nos critérios habilitatórios exigidos no edital, especialmente a exclusão do credenciamento prévio, que afetaram a formulação das propostas, porque, superado o impedimento inicial, quaisquer empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida, passariam a ter condições de participar da licitação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993”.** Diante dos fatos apresentados, o relator julgou procedente a representação, confirmando a medida cautelar adotada nos autos para determinar ao órgão repassador que se abstenha de efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à execução das obras objeto do convênio, diante da falha identificada no procedimento licitatório respectivo. Esse entendimento foi acatado pelo Plenário, que determinou a anulação da concorrência no prazo de quinze dias (grifou-se).

### III. PARECER

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, manifesta-se pelo conhecimento das Impugnações apresentadas por KETHELYN DE LIMA e CARNES DELLA EIRELI,



<sup>1</sup> TCU, Acórdão nº 730/2017 – Plenário.

referente ao Pregão Eletrônico nº 95/2021, uma vez que tempestivas, para no mérito, opinar pelo **PROVIMENTO**, adequando:

- item 6.1.12 para que seja exigido alvará sanitário somente da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar;

- item 6.1.13 que exige a licença sanitária do veículo a ser utilizado para transporte e entrega dos produtos, a empresa deverá possuir a prerrogativa de apresentar termo de compromisso, devendo comprovar a disponibilidade do(s) veículo(s), bem como sua licença sanitária, antes da assinatura do contrato;

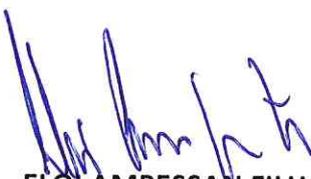
- itens 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273 e 274 do Anexo I – Termo de Referência para substituir o “registro no SIF” por “apresentação de selo de serviço de inspeção competente”.

Por fim, há a necessidade de reabertura dos prazos, visto que as adequações afetam a formulação das propostas, conforme estabelece o art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/93.

Lages (SC), 29 de julho de 2021.

  
**MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO**  
Auxiliar Administrativo

  
**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município

  
**ELOI AMPESSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município

Ofício Nº 354/2021– SMASH

Lages, 14 de julho de 2021.

Ao Senhor  
Fabiano Marcelino  
Licitações e Contratos

**RECEBIDO**  
LAGES/SC 22/07/21  
DIRETORA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

M<sup>o</sup> Eduardo

REF: IMPUGNAÇÃO – PE 95/2021 – AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, em resposta a Impugnação apresentada pela empresa CARNES DELLA EIRELI, informar que:

Conforme solicitado pela empresa, requer a alteração de texto dos itens 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273 e 274 do ANEXO I, considerando a obrigatoriedade já constante no Edital em fls. 68 e 69, conforme segue:

*“ Para Licitante Estadual – Empresas sediadas em Santa Catarina:*

*a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:*

*a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante.*

*b) entreposto de carnes e casa atacadista:*

*b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante ou Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante.*

*b-2) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao seu fornecedor do produto deste lote.” (grifo nosso)*

Desta forma, conforme verifica-se, o Serviço de Inspeção Federal SIF somente é obrigatório a empresas com sede fora do Estado de Santa Catarina.



Item	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE
264	Bife de fígado bovino congelado. Apresentação: Valor em quilo, entregue em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Resfriada. Proveniente de animais abatidos sob inspeção veterinária. O produto deverá estar em embalagem plástica, flexível, atóxica, resistente, rotulado com o nome e endereço do abatedouro, constando obrigatoriamente o registro no SIF; identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo, temperatura de estocagem, peso líquido e condições de armazenamento.	Bife de fígado bovino congelado. Apresentação: Valor em quilo, entregue em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Resfriada. Proveniente de animais abatidos sob inspeção veterinária. O produto deverá estar em embalagem plástica, flexível, atóxica, resistente, rotulado com o nome e endereço do abatedouro, apresentação de selo de serviço de inspeção competente; identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo, temperatura de estocagem, peso líquido e condições de armazenamento.
265	Bisteca Suína. Apresentação: Valor em quilo, entregue em fatias interfolhadas de 250gr (variação aceitável 10%), em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Proveniente de animais abatidos sob inspeção veterinária. Em embalagem plástica rotulado de acordo com a legislação vigente com o nome e endereço do abatedouro e registro no SIF; identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.	Bisteca Suína. Apresentação: Valor em quilo, entregue em fatias interfolhadas de 250gr (variação aceitável 10%), em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Proveniente de animais abatidos sob inspeção veterinária. Em embalagem plástica rotulado de acordo com a legislação vigente com o nome e endereço do abatedouro apresentação de selo de serviço de inspeção competente; identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.
266	Carne Moída Acém Bovino. Apresentação: Valor em quilo, entregue em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Proveniente de espécie bovina abatidos sob inspeção veterinária. Sem osso, contendo no máximo 10% de gordura, isenta de cartilagem. O produto deverá estar em embalagem plástica, flexível, atóxica, resistente, rotulado com o nome e endereço do abatedouro, constando obrigatoriamente o registro no SIF; identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo, temperatura de estocagem, peso líquido e condições de armazenamento.	Carne Moída Acém Bovino. Apresentação: Valor em quilo, entregue em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Proveniente de espécie bovina abatidos sob inspeção veterinária. Sem osso, contendo no máximo 10% de gordura, isenta de cartilagem. O produto deverá estar em embalagem plástica, flexível, atóxica, resistente, rotulado com o nome e endereço do abatedouro, apresentação de selo de serviço de inspeção competente); identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo, temperatura de estocagem, peso líquido e condições de armazenamento.
267	Carne Moída Suína. Apresentação: Valor em quilo, entregue congelado, em embalagens transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Resfriada. Proveniente de animais abatidos sob inspeção veterinária. O produto deverá estar em embalagem plástica, rotulada com o nome e endereço do abatedouro, registro no SIF, identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo.	Carne Moída Suína. Apresentação: Valor em quilo, entregue congelado, em embalagens transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Resfriada. Proveniente de animais abatidos sob inspeção veterinária. O produto deverá estar em embalagem plástica, rotulada com o nome e endereço do abatedouro, apresentação de selo de serviço de inspeção competente, identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo.

268	Carré Suíno. Apresentação: Valor em quilo, entregue fatiado, em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Proveniente de animais abatidos sob inspeção veterinária. Em embalagem plástica rotulado de acordo com a legislação vigente com o nome e endereço do abatedouro e registro no SIF; identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.	Carré Suíno. Apresentação: Valor em quilo, entregue fatiado, em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Proveniente de animais abatidos sob inspeção veterinária. Em embalagem plástica rotulado de acordo com a legislação vigente com o nome e endereço do abatedouro apresentação de selo de serviço de inspeção competente; identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.
269	Coxa e Sobrecoxa de Frango sem osso. Apresentação: Valor em quilo, entregue congelado, em embalagens transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Embalagem contendo o local de origem do produto, peso, data de embalagem, data de vencimento e lote. Rotulado de acordo com a legislação vigente, com o nome e endereço do abatedouro, e registro no SIF. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.	Coxa e Sobrecoxa de Frango sem osso. Apresentação: Valor em quilo, entregue congelado, em embalagens transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Embalagem contendo o local de origem do produto, peso, data de embalagem, data de vencimento e lote. Rotulado de acordo com a legislação vigente, com o nome e endereço do abatedouro, apresentação de selo de serviço de inspeção competente. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.
270	Coxão Mole Bovino - Moído. Apresentação: Valor em quilo, entregue moído SEM CAPA, em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Proveniente de espécie bovina abatidos sob inspeção veterinária. Sem osso, contendo no máximo 10% de gordura, isenta de cartilagem. O produto deverá estar em embalagem plástica, flexível, atóxica, resistente, rotulado com o nome e endereço do abatedouro, constando obrigatoriamente o registro no SIF; identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo, temperatura de estocagem, peso líquido e condições de armazenamento.	Coxão Mole Bovino - Moído. Apresentação: Valor em quilo, entregue moído SEM CAPA, em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Proveniente de espécie bovina abatidos sob inspeção veterinária. Sem osso, contendo no máximo 10% de gordura, isenta de cartilagem. O produto deverá estar em embalagem plástica, flexível, atóxica, resistente, rotulado com o nome e endereço do abatedouro, apresentação de selo de serviço de inspeção competente; identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo, temperatura de estocagem, peso líquido e condições de armazenamento.
271	Coxão Mole Bovino - Pedacos. Apresentação: Valor em quilo, entregue em pedaço, em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Proveniente da espécie bovina abatidos sob inspeção veterinária. Sem osso, contendo no máximo 10% de gordura, isenta de cartilagem. O produto deverá estar em embalagem plástica, flexível, atóxica, resistente, rotulado com o nome e endereço do abatedouro, constando obrigatoriamente o registro no SIF; identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo, temperatura de estocagem, peso líquido e condições de armazenamento.	Coxão Mole Bovino - Pedacos. Apresentação: Valor em quilo, entregue em pedaço, em embalagens atóxicas transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Proveniente da espécie bovina abatidos sob inspeção veterinária. Sem osso, contendo no máximo 10% de gordura, isenta de cartilagem. O produto deverá estar em embalagem plástica, flexível, atóxica, resistente, rotulado com o nome e endereço do abatedouro, apresentação de selo de serviço de inspeção competente; identificação completa do produto, data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo, temperatura de estocagem, peso líquido e condições de armazenamento.

272	Coxinha da Asa de Frango Congelado. Apresentação: Valor em quilo, entregue congelado, em embalagens transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Embalagem contendo o local de origem do produto, peso, data de embalagem, data de vencimento e lote. Rotulado de acordo com a legislação vigente, com o nome e endereço do abatedouro, e registro no SIF. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.	Coxinha da Asa de Frango Congelado. Apresentação: Valor em quilo, entregue congelado, em embalagens transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Embalagem contendo o local de origem do produto, peso, data de embalagem, data de vencimento e lote. Rotulado de acordo com a legislação vigente, com o nome e endereço do abatedouro, apresentação de selo de serviço de inspeção competente. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.
273	Coxinha da Asa de Frango Resfriada. Apresentação: Valor em quilo, entregue resfriado, em embalagens transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Embalagem contendo o local de origem do produto, peso, data de embalagem, data de vencimento e lote. Rotulado de acordo com a legislação vigente, com o nome e endereço do abatedouro, e registro no SIF. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.	Coxinha da Asa de Frango Resfriada. Apresentação: Valor em quilo, entregue resfriado, em embalagens transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Embalagem contendo o local de origem do produto, peso, data de embalagem, data de vencimento e lote. Rotulado de acordo com a legislação vigente, com o nome e endereço do abatedouro, apresentação de selo de serviço de inspeção competente. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.
274	Filé de Frango sem Pele e sem Osso. Apresentação: Valor em quilo, entregue congelado, em embalagens transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Embalagem contendo o local de origem do produto, peso, data de embalagem, data de vencimento e lote. Produto sem qualquer tipo de tempero, rotulado de acordo com a legislação vigente, com o nome e endereço do abatedouro, e registro no SIF. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.	Filé de Frango sem Pele e sem Osso. Apresentação: Valor em quilo, entregue congelado, em embalagens transparentes resistentes de 01 a 05Kg. Características: Embalagem contendo o local de origem do produto, peso, data de embalagem, data de vencimento e lote. Produto sem qualquer tipo de tempero, rotulado de acordo com a legislação vigente, com o nome e endereço do abatedouro, apresentação de selo de serviço de inspeção competente. Produto com validade igual ou superior a 90 dias a contar da data de entrega.

Sendo o que apresentam no momento, renovamos votos de consideração e estima e colocamo-nos a disposição mais demais esclarecimentos.

  
**NAIARA DE MATOS**

Gerente Administrativo, Financeiro e de Gestão de Fundos

  
**SANDRO RAMOS FIUZA**

Diretor de Gestão e Controle

  
**JEAN PIERRE EZEQUIEL**

Secretário de Assistência Social e Habitação

**Ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Lages**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº95/2021 SRP -  
UASG 988183**

**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Água Mineral e Gêneros Alimentícios para o Ano de 2021, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

A empresa Carnes Della Eireli, inscrito no CGC/CNPJ nº 32.250.669/0001-28 por intermédio de seu representante legal a Sr. **Diorgines Frasson Della Gustina**, portador da Carteira de Identidade nº 4874538 e do CPF 042.381.169-09, vem tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta comissão de Licitação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 95/2021, conforme exposto:

*“ Qualquer restrição e, relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem a tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art.3º, §1º, inc.I)”*

**Da Tempestividade**

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço. Conforme previsão expressa do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, bem como nos critérios apresentados no referido Edital, sendo permitido a apresentação de Impugnação até as 23:59h do dia 16/07/2021.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

### **Das Razões**

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou supridos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A impugnante, ao analisar as exigências do Edital, notou que os produtos de origem animal foram descritos contendo como exigência a Inspeção dos produtos pelo **Sistema de Inspeção Federal – SIF**. Fato observado nos itens: 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273 e 274.

Em relação aos itens citados, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que não se permite assim a participação com marcas de igual características e qualidades exigidas, porém, com a inspeção sanitária estadual, ou seja, as marcas inspecionadas pelo **Serviço de Inspeção Estadual – SIE**.

Este fato demonstra claramente uma Exigência Restritiva que impede a participação das marcas de produtos fabricados no estado de **Santa Catarina** que apresentam a Inspeção **SIE**.

### **Dos pedidos**

O processo licitatório visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada **SIF**, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a oferta de marcas com melhor relação custo x benefício ao município licitante.

Destaca-se que em Santa Catarina, a execução do Serviço de Inspeção Estadual (SIE) é de responsabilidade da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

Além das legislações pertinentes estaduais, os estabelecimentos SIE's são conduzidos pelas Legislação Federal RISPOA e demais normativas, não possuindo a autorização para a comercialização fora do estado, porém, atendendo as demais exigências do órgão federal.

**Carnes  
DELLA**

Eireli

**CARNES DELLA EIRELI**

CNPJ 32.250.669/0001-28 IE 258.920.343

Email: [carnesdellalicitacao@gmail.com](mailto:carnesdellalicitacao@gmail.com)

O selo SIE permite a comercialização em todo o território catarinense. Além disso, cabe destacar que o Serviço de Inspeção Estadual de Santa Catarina aderiu, desde 2013, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

Assim, espera a impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o descritivo quanto as especificações e exigências dos itens 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273 e 274.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Datados aos 12 de Julho de 2021.

CARNES  
DELLA

EIRELI:322506  
69000128

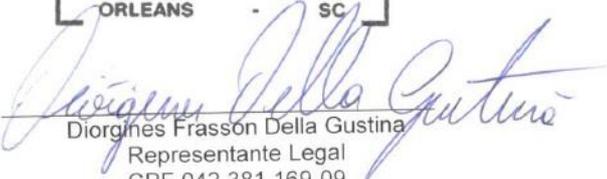
Assinado de forma  
digital por CARNES  
DELLA  
EIRELI:32250669000128  
Dados: 2021.07.12  
17:28:51 -03'00'

32 250 669/0001-28

CARNES DELLA EIRELI

EST. GERAL, S/N  
KM 92 - CEP 88870-000

ORLEANS - SC

  
Diorgenes Frasson Della Gustina  
Representante Legal  
CPF 042.381.169-09

Ofício Nº 374/2021– SMASH

Lages, 19 de julho de 2021.

Ao Senhor

Fabiano Marcelino

Licitações e Contratos

*Prefeitura do Município de Lages*  
Setor de Licitações e Contratos  
Rua Benjamin Constant, 13 - Centro  
CEP 88501-110 - Lages - SC

*Maria Clara*  
*20/07/21 às 14:15*

**REF: IMPUGNAÇÃO – PE 95/2021 – AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.**

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, em resposta a Impugnação apresentada pela empresa KETHELYN DE LIMA, informar que:

Conforme verifica-se no dispositivo legal, verifica-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento.

Portanto, o objeto da Impugnação é pertinente, sendo necessária a exclusão dos itens 6.1.12 e 6.1.13 do Edital.

Sendo o que apresentam no momento, renovamos votos de consideração e estima e colocamo-nos a disposição mais demais esclarecimentos.

  
**NAIARA DE MATOS**

Gerente Administrativo, Financeiro e de Gestão de Fundos

  
**SANDRO RAMOS FIUZA**

Diretor de Gestão e Controle

  
**JEAN PIERRE EZEQUIEL**

Secretário de Assistência Social e Habitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Licitatório Nº 95/2021

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Água Mineral e Gêneros Alimentícios para o Ano de 2021,

Impugnação de edital

Eu Kethelyn de Lima, pessoa física, inscrita sob CPF Nº 01316636909, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE.

Considerando o Prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora Formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de Impugnação se dá em 16/07/2021 às 23:59, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS.

A subscrevente tem Interesse em participar da licitação para registro de preços de gêneros alimentícios Nº 95/2021 , conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as

Condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital

Prevê duas exigências para qualificação técnica sendo elas:

“6.1.12 Alvará sanitário do Licitante, em vigência. Não serão considerados válidos protocolos ou Recibos de solicitação da renovação de validade do Alvará;

6.1.13 Licença Sanitária em vigência, referente ao(s) veículo(s) que transportará(ao)/realizará(ao) as Entregas dos produtos. A licença poderá ser em nome de terceiros, mediante apresentação de contrato De prestação de serviço firmado entre o Licitante e a empresa proprietária do(s) veículo(s).”

Ao Solicitar tais documentos o edital além de ferir a lei Lei 8.666/93 que veremos mais a frente, ela fere o princípio da competitividade que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nesse caso a licitação estará privando micro

Kethelyn de Lima

empreendedores individuais visto que a Resolução CGSIM nº 59/2020 e a Lei Estadual 18.091/2021 dispensam de Alvará Sanitário, e pode levar até 30 dias para a emissão do alvará, ainda nós termos do edital, recusa qualquer protocolo de solicitação, podendo ser considerado de má fé, já que o possível licitante não terá tempo hábil de se regularizar perante os termos do edital.

### III- DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que para a qualificação técnica deverá ser anexado Alvará da Vigilância sanitária de funcionamento e licença sanitária do veículo.

Todavia

O estabelecido não corresponde ao Artigo 30 da Lei de Licitações nº8.666/93.

A redação do caput do artigo 30 da Lei de Licitações nº8.666/93 unívoca ao prescrever que a documentação relativa a qualificação técnica limita-se a:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Portanto o raciocínio é linear, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos do Artigo 30 da lei nº 8.666/93. Com o efeito o vocábulo “limita-se-á” é categórico, com força excludente. Isto é sob pena de adotar, interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante á qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol do artigo 30 da lei nº8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

“As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômicofinanceira) fazem uso do modo verbal ‘limitar-se-á’, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Katya Lynn de Lima

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. Cit. P. 323, 324.

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Noutro passo a licitação pública não é meio mais adequado para esta fiscalização, devendo se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa para o Poder Público.

Implica em desvio de poder a Administração querer por meio da licitação, executar a tarefa de fiscalização da Vigilância sanitária e Anvisa.

#### **IV – PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital alteração nas condições de habilitação previstas no edital convocatório com a retirada dos seguintes itens exigidos na Qualificação técnica: 6.1.12 e 6.1.13.

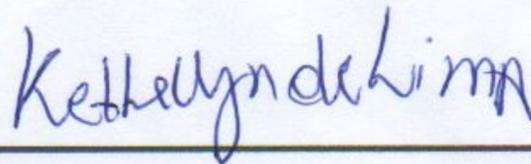
Requer ainda seja determinada

A republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Lages, 14 de Julho de 2021



---

Kethelyn de Lima

CPF nº01316636909

E-mail para resposta: [keyhelynlima180@gmail.com](mailto:keyhelynlima180@gmail.com)